



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL



DELIBERAÇÃO Nº 464/2017

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando Protocolo 760/17/CPC – Ofício nº 036/2017 do Delegado Geral, solicitando ao Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, autorização para regulamentação da Instrução Normativa Conjunta 01/2016 – TJPR, CGJPR, MPPR, CGPM, SESP/PR e DETRAN/PR. Anexado Ofício nº 180/2017 da Corregedoria da Polícia Civil, com Minuta de Instrução Normativa 01/2017, que dispõe sobre alienação antecipada de bens; regulamentação para requisição de laudos periciais e dispensa de sua realização, quando cumprida a transação no Juizado Especial Criminal; incineração de drogas ilícitas; destruição de máquinas caça-níqueis, alimentos perecíveis e outros, apreendidos nos procedimentos criminais, em sessão ordinária realizada em data de primeiro de agosto do corrente ano,

DELIBEROU

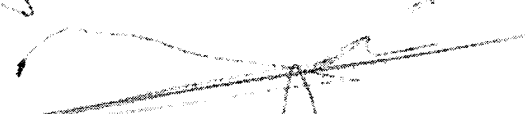
Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros presentes:

- I - Pela aprovação da Minuta da Instrução Normativa 01/2017, na forma em que apresentada;
- II – Pela restituição do protocolado à Corregedoria Geral da Polícia Civil.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 01 de agosto de 2017.


JULIO CEZAR DOS REIS
Presidente

1 - 
GAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA


2 - 
JAIRO AMODIO ESTORILIO

3 - 

4 - 

5 - 
RIAD BRAGA FARHAT

6 - 
VALMIR SOCCIO

7 - 
PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA

8 - 
BRUNO ASSONI

kz



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2017

Dispõe sobre a alienação antecipada de bens; regulamentação para requisição de laudos periciais e dispensa de sua realização, quando cumprida a transação no Juizado Especial Criminal; incineração de drogas ilícitas; destruição de máquinas caça-níqueis, alimentos perecíveis e outros, apreendidos nos procedimentos criminais.

O CORREGEDOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas e, especialmente de conformidade com o disposto no Art. 27, incisos XIII e XVI, da Lei Complementar 89, de 25 de julho de 2001 e, ainda,

CONSIDERANDO autorização do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária para que seja regulamentada a Instrução Normativa Conjunta 01/2016, do TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR e DETRAN/PR (item 10.3);

CONSIDERANDO o teor do artigo 144-A do Código de Processo Penal, que dispõe que o juiz determine a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;

CONSIDERANDO que o artigo 11 do Código de Processo Penal determina que os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos de inquérito;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 92, 120, 172, 174, § 2º, 176, *caput*, 177 e 178, parágrafo único da Instrução Normativa 01/2015 da Corregedoria-Geral da Polícia Civil;¹

CONSIDERANDO o contido na Instrução Normativa Conjunta 01/2016, de 06 de setembro de 2016, do TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR e DETRAN/PR, que institui normas para a alienação antecipada de bens; regulamenta a requisição de laudos periciais e dispensa de sua realização, quando cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal; incineração de drogas ilícitas; destruição de armas, acessórios e munições, máquinas caça-níqueis, alimentos perecíveis e outros, apreendidos nos procedimentos criminais, para padronização das providências relativas aos bens apreendidos, avaliação da necessidade de manutenção em depósito ou sua alienação cautelar, evitando-se o acúmulo de bens e a deterioração ou perda do valor; (EM ANEXO)

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar os valores referentes aos bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento ou à depreciação, defasagem, descaracterização pelo

1 Instrução Normativa 01/2015:

Art. 92. O Delegado de Polícia deverá encaminhar os objetos apreendidos, excetuando-se as substâncias entorpecentes, explosivos e aqueles que o forem em virtude de crimes definidos na Lei nº 11.343/06 e especificados no artigo 62, *caput*, após devidamente periciados, ao Juízo competente, juntamente com os autos de inquérito policial, ou mediante ofício, quando aqueles já tiverem sido encaminhados ao Juízo.

Art. 120. Após o relatório, o Delegado de Polícia determinará, por despacho, a remessa dos autos à Justiça, juntamente com os objetos apreendidos, observando-se o disposto no art. 91 desta normativa. § 1º. As armas e objetos apreendidos ou arrecadados pelos Delegados de Polícia, com exceção de substâncias entorpecentes e explosivas, deverão ser encaminhados ao juízo competente, com os respectivos autos, relacionados em duas vias. § 2º. Caso o Delegado de Polícia deixe de encaminhar algum dos objetos apreendidos, o fato deve ser certificado nos autos, com indicação do local onde permanecerão depositados.

Art. 172. Realizada a perícia e concluído o procedimento de polícia judiciária, o Delegado de Polícia providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente.

Art. 174, § 2º. Em se tratando de veículos com impossibilidade de entrega e cuja custódia não mais interesse à apuração dos procedimentos de polícia judiciária, deverá o Delegado de Polícia, a qualquer tempo, para preservação de seu valor, evitar sua deterioração e depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, solicitar ao Juízo respectivo, nos termos do artigo 144-A, do CPP, a sua devida alienação antecipada.

Art. 176. Nos casos de inquéritos policiais que apurarem crimes de tráfico ilícito de drogas, previstos na Lei 11.343/2006, iniciados mediante auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia, depois do prazo de dez dias do recebimento do respectivo auto pelo juiz de direito, solicitará, se este não o determinar, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Art. 177. Nos casos de inquéritos policiais que apurarem crimes de tráfico ilícito de drogas, previstos na Lei 11.343/2006, sem ocorrência de prisão em flagrante, a incineração será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento do artigo 176 e seus parágrafos, desta Instrução Normativa. § 1º. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, caso o juiz não determine de ofício, o Delegado de Polícia deverá representar pela destruição das amostras guardadas para contraprova, aplicando-se, no que couber, o procedimento do artigo 176 e seus parágrafos, desta Instrução Normativa. § 2º. A autorização judicial de que trata o *caput* deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, de conformidade com o disposto no *caput* do art. 32 da Lei nº 11.343/06.

Art. 178, parágrafo único. Quando da apreensão de armas, acessórios ou munições que não constituam prova no inquérito, o Delegado de Polícia deverá encaminhá-los à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, que providenciará o encaminhamento ao Comando do Exército para os fins previstos no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.826/03.

desuso ou pelo simples decurso do tempo;

CONSIDERANDO que a custódia de bens apreendidos nas Delegacias de Polícia (veículos automotores, máquinas caça-níqueis, drogas ilícitas, armas, munições e acessórios, alimentos perecíveis e objetos em geral) implica vultoso custo para o Poder Público;

CONSIDERANDO que até o arremate do veículo, este permanecerá em depositário público ou particular sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário (Item 1.4.2. da Instrução Normativa Conjunta 01/2016 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR);

CONSIDERANDO que uma vez realizada a transação penal no Juizado Especial Criminal e devidamente cumprida a medida, faz-se totalmente desnecessário requerer a realização e juntada de laudo pericial da Polícia Científica nos autos do processo, especialmente considerando o volume de laudos periciais pendentes de realização, sendo imprescindível também que não se olvide a comunicação quando os laudos não se fizerem mais necessários ao processo (Instrução Normativa Conjunta 01/2016 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR);

CONSIDERANDO que o cumprimento dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, contidos no artigo 91, incisos I e II, do Código Penal, referentes ao ressarcimento do dano causado à vítima e ao perdimento dos bens adquiridos com o proveito da infração penal, constitui objetivo precípuo das medidas assecuratórias;

DETERMINA:

Capítulo I

DA ALIENAÇÃO CAUTELAR

Art. 1.º Todos os delegados de polícia titulares de unidades policiais onde houver bens apreendidos sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, fazer um levantamento de todos estes bens e representar ao Poder Judiciário para que seja feita a respectiva alienação cautelar nos termos do previsto no artigo 144-A do Código de Processo Penal.

§ 1.º A representação mencionada no *caput*, nas hipóteses de procedimentos policiais ainda em trâmite, ficará sob a responsabilidade dos presidentes dos respectivos procedimentos.

§ 2.º Na representação indicada no *caput* e § 1º deverão constar os dados do proprietário

ou detentor do bem.

§ 3.º Caso o proprietário ou detentor do bem seja desconhecido, deverão ser indicadas na representação todas as diligências que foram realizadas para sua identificação.

§ 4.º Em se tratando de veículo automotor, considerando que até o arremate em leilão ele permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário, também deverá constar na representação a solicitação para que o juiz indique o depositário público ou particular para onde o veículo deverá ser removido.

§ 5.º Tratando-se de veículo automotor apreendido que não tenha sido possível identificar o proprietário, além da alienação cautelar, poderá o delegado de polícia representar ao juiz para que seja determinado seu depósito a terceiro de boa-fé ou, ainda, para que autorize seu uso provisório.

§ 6.º Sem prejuízo do cumprimento do prazo previsto no *caput*, permanentemente deverão os delegados de polícia tomar medidas visando representar pela alienação cautelar de bens na forma deste artigo.

§ 7.º Em se tratando de alienação cautelar de bens apreendidos em razão da prática do crime de tráfico de drogas, deverão ser observados os dispositivos contidos no Capítulo II desta Instrução Normativa.

Capítulo II

DA ALIENAÇÃO CAUTELAR DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006)

Art. 2.º Todos os delegados de polícia titulares de unidades policiais onde houver bens apreendidos em razão da prática do crime de tráfico de drogas, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, fazer um levantamento de todos estes bens e oficiar ao Ministério Público para que seja feita a respectiva alienação cautelar nos termos do previsto no 4º do artigo 62 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1.º Nas hipóteses de procedimentos policiais ainda em trâmite, ficará sob a responsabilidade dos presidentes dos respectivos procedimentos, quando da conclusão, solicitar que o Ministério Público promova a respectiva alienação cautelar nos termos do previsto no 4º do artigo 62 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2.º Nas solicitações indicadas no *caput* e 1º deverão constar a relação de todos os bens apreendidos, com a descrição e especificação de cada um deles, incluindo informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 3.º Além da alienação cautelar na forma prevista no *caput* e § 1º, poderá o delegado de polícia representar ao juiz para que autorize o uso provisório de bens apreendidos em razão da

prática do crime de tráfico de drogas.

§ 4.º Recaindo a apreensão sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o delegado de polícia que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público para os fins previstos no § 3º do artigo 62 da Lei 11.343/2006.

§ 5.º Sem prejuízo do cumprimento do prazo previsto no *caput*, permanentemente deverão os delegados de polícia tomar medidas visando solicitar a alienação cautelar de bens na forma deste artigo.

Capítulo III DAS DROGAS ILÍCITAS

Art. 3.º Quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, será desnecessária a realização de exame definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, desde que seja realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal.

§ 1.º Somente serão encaminhadas à Polícia Científica para exame pericial as substâncias entorpecentes apreendidas nos Termos Circunstanciados de Infração Penal – TCIPs, nos casos de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, devendo-se, para tanto, aguardar a correspondente comunicação do Juizado Especial Criminal ou da Vara Criminal a respeito.

§ 2.º Nas hipóteses em que for feito encaminhamento de drogas para exame pericial, deverá ser mencionado na requisição se a droga se encontra apreendida em Inquérito Policial, procedimento relacionado à adolescente ou TCIP (casos de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia).

§ 3.º Todos os delegados de polícia titulares de unidades policiais onde houver drogas apreendidas, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, fazer um levantamento de todos os procedimentos onde elas se encontram apreendidas e representar ao Poder Judiciário para que seja autorizada a respectiva destruição nos termos do previsto nos artigos 50 e 50-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 4.º Nas hipóteses de procedimentos policiais ainda em trâmite, ficará sob a responsabilidade dos presidentes dos respectivos procedimentos, quando da comunicação do auto de prisão em flagrante ou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão quando não houver prisão em flagrante, representar ao Poder Judiciário para que seja autorizada a respectiva destruição nos termos do previsto nos artigos 50 e 50-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Capítulo IV
DAS MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS

Art. 4.º Quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, será desnecessária a realização de exame pericial em máquinas caça-níqueis apreendidas, desde que seja realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal.

§ 1.º As máquinas caça-níqueis somente serão encaminhadas à Polícia Científica para exame pericial nos casos de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia.

§ 2.º Todos os delegados de polícia titulares de unidades policiais onde houver máquinas caça-níqueis apreendidas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, fazer um levantamento delas e representar ao Poder Judiciário para que autorize a destruição, indicando os dados do procedimento onde ela se encontra apreendida.

§ 3.º A representação mencionada no § 3º, nas hipóteses de procedimentos policiais ainda em trâmite, ficará sob a responsabilidade dos presidentes dos respectivos procedimentos.

Capítulo V
DOS CDs E DVDs E OUTROS OBJETOS CONTRAFEITOS

Art. 5.º Quando da apreensão de grande quantidade de CDs e DVDs e outros objetos contrafeitos, os delegados de polícia deverão requisitar exame pericial por amostragem, tendo em vista que se trata de medida regular e suficiente para comprovar a materialidade do crime respectivo e terá por objeto constatar a inautenticidade dos objetos apreendidos, não devendo o exame aferir a titularidade dos direitos autorais, direitos de propriedade industrial, direitos de propriedade intelectual de programa de computador ou outros direitos correlatos.

§ 1.º O delegado de polícia deverá representar ao Poder Judiciário para que autorize a destruição do material sobressalente, mantendo-se apenas amostra para contraprova.

§ 2.º Da destruição mencionada no § 1.º, será lavrado auto de destruição.

§ 3.º Todos os delegados de polícia titulares de unidades policiais onde houver CDs e DVDs e outros objetos contrafeitos apreendidos deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, fazer um levantamento deles e representar ao Poder Judiciário para que autorize a destruição, indicando os dados do procedimento onde eles se encontram apreendidos.

§ 4.º A representação mencionada no § 3º, nas hipóteses de procedimentos policiais ainda em trâmite, ficará sob a responsabilidade dos presidentes dos respectivos procedimentos.

Capítulo VI

DOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA

Art. 6.º Quando da apreensão de materiais de informática e telemática de qualquer natureza (aparelhos celulares e de comunicação), microcomputadores, palmtop, laptop, notebook, netbook, unidades de armazenamento de dados (hard disc, pendrives, DVDs, CDs, flash memories etc.), tráfego de rede, interceptação de dados, locais de internet e armazenamento remoto, em caso de necessidade de realização de exame pericial, considerando a grande quantidade de dados que referidos materiais têm possibilidade de armazenar, as requisições de exame pericial deverão obrigatoriamente apresentar quesitos que delimitem o objeto do exame pericial.

Capítulo VII

DOS BENS PERECÍVEIS

Art. 7.º Quando da apreensão de bens perecíveis, a requisição de exame pericial deve ser realizada por amostragem, representando-se imediatamente ao Poder Judiciário para que autorize o descarte do restante do material, sendo desnecessária a separação de amostra para exame de contraprova justamente pela característica perecível dos bens apreendidos.

Parágrafo único. No caso de produtos com prazo de validade vencido, será desnecessária a realização de exame pericial pela Polícia Científica, haja vista que a irregularidade pode ser constatada na forma prevista no artigo 159, § 1.º, do Código de Processo Penal, ou seja, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Capítulo VIII

DOS LAUDOS EM GERAL

Art. 8.º Nas hipóteses de exames periciais menos complexos, deverão ser observados os dispositivos que autorizam a perícia *ad hoc*, tais como o artigo 159, § 1.º do Código de Processo Penal, artigo 12, § 3.º da Lei 11.340/06 e artigo 77, § 1.º da Lei 9.099/95.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Caberá aos Delegados-chefes das respectivas Divisões Policiais supervisionar e acompanhar o efetivo cumprimento por parte das Unidades Subordinadas em relação às disposições contidas nesta Instrução Normativa.

§ 1.º Caberá ao delegado-geral adjunto supervisionar e acompanhar o efetivo cumprimento desta Instrução Normativa por parte de todas as Unidades Policiais não subordinadas diretamente às Divisões Policiais, a exemplo do COPE e TIGRE.

§ 2.º Caso o Delegado-chefe da Divisão ou Delegado-geral adjunto verifique o descumprimento injustificado da presente Instrução Normativa por parte de alguma Unidade Policial, deverá comunicar à Corregedoria-Geral para a adoção das providências cabíveis.

Art. 10. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRASE.

Curitiba, 18 de julho de 2017.


JAIRO AMODIO ESTORILIO
Corregedor-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2016 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJ/PR), a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (CGJ/PR), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR), a CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CGMP/PR), a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ e o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN/PR) neste ato representados, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos; pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti; pelo Procurador-Geral da Justiça, Doutor Ivonei Sloggia; pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Arion Rolim Pereira; pelo Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Doutor Wagner Mesquita de Oliveira; e pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, Doutor Marcos Elias Traad da Silva, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor do artigo 144-A do Código de Processo Penal, que prevê que os Juízes de Direito determinem a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos em razão da prática de crimes sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a realização da alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimentos criminais no intuito de preservá-los o respectivo valor. (ANEXO A)

CONSIDERANDO o conteúdo da Recomendação nº 23, de 03 de fevereiro de 2014 do Conselho Nacional de Ministério Público, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro no sentido de que requeiram a alienação cautelar dos bens apreendidos no exercício de suas atribuições na seara criminal sempre que estes estiverem sujeitos à perda de rendimento ou à depreciação pelo decurso do tempo. (ANEXO B)

CONSIDERANDO o teor do Acordo de Cooperação nº 04/2011/FUNAD/SENAD/MJ, celebrado entre a União, pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD do Ministério da Justiça, o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Paraná, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, que prevê a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, no que se refere ao requerimento e à concessão de tutela cautelar, para a venda antecipada de bens decorrentes do tráfico ilícito de drogas. (ANEXO C)

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 5479-FUNAD/CGC/DCG, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério de Justiça, que solicita seja dada ênfase, no âmbito do Ministério Público, à previsão contida no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/2006, que trata da alienação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. (ANEXO D)

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 142/2011, da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, que informa acerca do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com o objetivo de auxiliar os Magistrados na destinação de bens apreendidos bem como incentivar a alienação antecipada; (ANEXO E)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta a destinação das armas de fogo apreendidas quando não mais interessarem à persecução penal.

CONSIDERANDO a existência de bens apreendidos nos procedimentos criminais (veículos automotores, máquinas caça-niqueis, drogas ilícitas, armas, munições e acessórios, alimentos perecíveis e objetos em geral) cuja custódia implica vultoso custo para o Poder Público e enseja a deterioração e depreciação de referidos bens e que a alienação antecipada tem como escopo a preservação do valor dos mesmos;

CONSIDERANDO que uma vez realizada a transação penal no Juizado Especial Criminal e devidamente homologada a medida, faz-se totalmente desnecessário requerer a realização e manutenção de laudo pericial da Polícia Científica nos autos do processo, especialmente considerando o volume de laudos periciais pendentes de realização sendo imprescindível também que não se omita a comunicação quando os laudos não se fizerem mais necessários ao processo;

CONSIDERANDO que as medidas assecuratórias visam à garantia da realização dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, preconizados no artigo 91, incisos I e II do Código Penal, consubstanciados no ressarcimento do dano causado à vítima e no perdimento dos bens adquiridos com o proveito da infração penal;

CONSIDERANDO ainda, que a alienação antecipada concretiza o princípio constitucional da eficiência consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que atende aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual;

Instituir normas para a alienação antecipada de bens; regulamentação para requisição de laudos periciais e dispensa de sua realização, quando cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal, incineração de drogas ilícitas, destruição de armas, acessórios e munições, máquinas caça-niqueis, alimentos perecíveis e outros, apreendidos nos procedimentos criminais, para padronização das providências relativas aos bens apreendidos, avaliação da necessidade de manutenção em depósito ou sua alienação cautelar, evitando-se o acúmulo de bens e a deterioração ou perda do valor, nos seguintes termos:

1. Da alienação cautelar:

1.1. Será determinada pelo juiz a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, observando-se o procedimento no art. 144-A do Código de Processo Penal.

1.2. Quando conhecido o proprietário do bem sujeito a restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que, em caso de inércia, pelo período de sessenta (60) dias o bem será objeto de alienação cautelar. Caso o proprietário ou detentor seja desconhecido, ou infrutíferas as diligências para sua identificação, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculado ao juízo.

1.3. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará a autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, o qual fica isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da arrematação, sem prejuízo fiscal em relação ao proprietário anterior.

1.4. Caberá ao DETRAN-PR a organização e execução dos leilões de veículos automotores, de acordo com o convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

1.4.1. Para que a autoridade executiva de trânsito DETRAN-PR, possa emitir o respectivo certificado de registro e licenciamento, o veículo deverá estar desimpedido, por parte do Poder Judiciário, de todas as pendências, sejam administrativas ou judiciais.

1.4.2. Até o arremate do veículo, este permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular).

1.4.3. Na falta de meios para realização de consultas de veículos, poderá a autoridade de trânsito - DETRAN/PR, mediante solicitação realizar as consultas devidas dos veículos que se encontrem registrados no Estado do Paraná.

1.4.4. Tais consultas podem ser provocadas por correio eletrônico, visando a celeridade do processo. Devendo ser fornecido pelo Poder Judiciário de cada comarca, os respectivos endereços eletrônicos dos solicitantes, devendo ainda tais demandas serem realizadas junto à Coordenadoria de Veículos, sob título "Consulta Veículo". As informações solicitadas, serão encaminhadas via correio eletrônico ao requerente.

1.5. Quando não for possível a identificação do proprietário do veículo apreendido, além da alienação cautelar, poderá o juiz determinar seu depósito ao terceiro de boa-fé ou ainda, autorizar seu uso provisório, após representação da autoridade policial que preside o respectivo procedimento.

2. Da alienação cautelar dos bens apreendidos em razão da prática do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006):

2.1. O procedimento para a alienação cautelar dos bens apreendidos em virtude do crime de tráfico de drogas submeter-se-á ao trâmite previsto nos artigos 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006.

2.2. A SENAD poderá indicar os bens que poderão ficar sob custódia da autoridade policial ou outros órgãos de inteligência ou militares envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas, exclusivamente no interesse de prevenção ou repressão, sendo os demais objeto de alienação cautelar, em consonância com o que dispõe o artigo 62, § 4º da Lei nº 11.343/2006, devendo-se priorizar tal providência, haja vista que somente trará benefícios para as partes envolvidas;

2.3. Incumbirá ao Ministério Público requisitar, quando necessário, a documentação pertinente e fiscalizar a destinação dos bens e valores apreendidos em decorrência da prática do tráfico de entorpecentes, e, ao Tribunal de Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná disponibilizarem tais documentos e informações ao Parquet, conforme preconizado pelo Acordo de Cooperação nº 04/2011 - FUNAD/SENAD/MJ, para viabilizar as providências necessárias à alienação cautelar dos bens apreendidos.

3. Das armas de fogo, acessórios e munições:

3.1. Deverão ser enviados esforços para dar efetividade a legislação em vigor acerca da destruição ou doação de armas de fogo apreendidas, procedendo periodicamente, ao levantamento das armas, acessórios e munições que se encontram em depósito judicial, objetivando aprimorar a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário para depósitos de armas de fogo, acessórios e munições que não raras vezes são um chamativo para o furto ou roubo.

3.2. Após a elaboração do laudo pericial, quando não mais interessarem à persecução penal (com exceção dos processos do Tribunal de Juri ainda em tramitação), serão encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, em conformidade com o que determina o artigo 25, Caput, da Lei nº 10.826/2003 e a Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, dando-se ciência aos órgãos de segurança local para que manifestem interesse no recebimento da doação de referidas armas.

4. Drogas ilícitas:

Curitiba, 06 de setembro de 2016.

Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Eugênio Achille Grandinetti
Corregedor-Geral da Justiça

Doutor Ivonei Sloggia
Procurador-Geral da Justiça

Doutor Arion Rolim Pereira
Corregedor-Geral do Ministério Público

Doutor Wagner Mesquita de Oliveira
Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária

Doutor Marcos Elias Traad da Silva
Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 33, de 10 de outubro de 2016.

Altera dispositivos da Resolução nº 1, de 05 de julho de 2010 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, reunido em TRIBUNAL PLENO, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno e o conflito no processo digital SEI sob nº 0010297-34.2016.8.16.6000

CONSIDERANDO a aprovação das modificações e adaptações do Regimento Interno, já devidamente apreciadas na Sessão do Egrégio Tribunal Pleno do dia 22.08.2016, nos termos da Emenda Regimental nº 1/2016, DJE de 13.09.2016.

CONSIDERANDO a necessidade de previsão de disposição transitória inerente a aplicabilidade da regra do art. 942, § 3º, inc. I, do CPC no julgamento das ações rescisórias pelas Câmaras Cíveis em composição Integral, que tenham sido distribuídas e pendentes de julgamento até a publicação da aludida ER nº 01/2016.

R E S O L V E :

4.1. Será desnecessária a realização de laudo definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal.

4.2. Somente serão encaminhadas substâncias entorpecentes à Polícia Científica para realização de perícia dos objetos apreendidos nos termos circunstanciados de infração penal, no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício-requisição para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo.

4.3. No caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, o Juizado Especial Criminal ou a Vara Criminal comunicará a Delegacia de Polícia sobre o referido descumprimento.

4.3. Proceder-se-á a incineração das drogas lícitas apreendidas e ainda armazenadas em repartições policiais, colhendo-se, nos casos das infrações de competência do Juizado Especial Criminal, a concordância expressa do infrator por ocasião da transação penal, como condição do acordo, ou no caso de oferecimento de denúncia, após a juntada do laudo pericial aos autos, preservando-se apenas porção suficiente da droga para eventual contraprova.

5. Das máquinas caça-níqueis.

5.1. Será desnecessária a realização de laudo pericial em máquinas caça-níqueis apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal.

5.2. Somente serão encaminhadas máquinas caça-níqueis à Polícia Científica para realização de perícia no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício-requisição para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo.

5.3. Proceder-se-á a destruição de máquinas caça-níqueis apreendidas e ainda armazenadas em repartições policiais, colhendo-se, nos casos das infrações de competência do Juizado Especial Criminal, a concordância expressa do infrator por ocasião da transação penal, como condição do acordo, ou no caso de oferecimento de denúncia, após a juntada do laudo pericial aos autos.

6. Dos CDs e DVDs e outros objetos contrafeitos.

6.1. Quando da apreensão de grande quantidade de CDs e DVDs e outros objetos contrafeitos, a perícia deve ser realizada por amostragem, tendo em vista que se trata de medida regular e suficiente para comprovar a materialidade do crime respectivo e terá por objetivo constatar a inautenticidade dos objetos apreendidos, não devendo o exame aferir a titularidade intelectual de programa de computador ou outros direitos correlatos. Deve a ser providenciado o descarte do material sobressalente, mantendo-se apenas amostra para a contraprova.

6.2. O descarte referido no item anterior, implicará na destruição mediante autorização judicial, com a formulação do respectivo auto de destruição, com a lavratura do termo.

7. Dos materiais de informática e telemática.

7.1. Os materiais de informática e telemática de qualquer natureza (aparelhos celulares e de comunicação), microcomputadores, palmtop, laptop, notebook, netbook, unidades de armazenamento de dados (hard disc, pen-drivers, DVDs, CDs, flash memories etc.), banco de rede, interceptação de dados, locais de internet e armazenamento remoto, em caso de necessidade de realização de perícia, considerando a grande quantidade de dados que referidos materiais têm possibilidade de armazenar, as requisições de perícia deverão obrigatoriamente apresentar quesitos que definam o objeto do exame pericial.

8. Dos bens perecíveis.

8.1. A perícia dos bens perecíveis apreendidos deve ser realizada por amostragem, adotando providências cabíveis para o descarte do restante do material. Desnecessário que se determine a separação de amostra para contraprova, bastando pela característica perecível dos bens apreendidos.

8.2. No caso de produtos com prazo de validade vencido, será desnecessária a realização de perícia pela Polícia Científica do Paraná, haja vista que a irregularidade pode ser constatada na forma prevista no art. 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal ou seja, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que têm habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

9. Dos laudos em geral.

9.1. A Polícia Científica deverá ser informada acerca dos exames que não mais se fizerem necessários no curso do processo, seja pela verificação de sua desnecessidade, seja pelo arquivamento do inquérito policial ou pelo encerramento do feito.

9.2. Nas perícias menos complexas, deverão ser observados os dispositivos que autorizam a perícia *ad hoc*, tal como o art. 159, § 1º do Código de Processo Penal, art. 12, § 3º da Lei 11.340/06 e art. 77, § 1º da Lei 9.099/95.

10. Disposições Gerais.

10.1. Havendo modificação de competência por decisão judicial, os bens apreendidos não deverão ser encaminhados ao juízo declinado, permanecendo sob a guarda do juízo declinante. No prazo máximo de trinta (30) dias, o juízo declinado deverá se manifestar quanto à aplicação antecipada, cabendo ao juízo declinante dar a destinação determinada (remessa, destruição, doação, leilão), com a comunicação e envio da documentação pertinente.

10.2. As normas desta Instrução se aplicam, inclusive, na fase investigatória.

10.3. As autoridades subordinadas nesta Instrução responsabilizam-se por normalizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores acerca das normas aqui estabelecidas.

10.3.1. No âmbito do Poder Judiciário a regulamentação desta Instrução será competência da Corregedoria da Justiça.

10.4. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Acrescentar os dispositivos que especifica na Resolução nº 1, de 05 de julho de 2010 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com o acréscimo dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 468, na parte das suas Disposições Transitórias, que terá a seguinte redação.